

**LEI Nº 608 DE 22 DE JULHO DE 1999.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2000 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 117 § 2º., da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2000, compreendendo:

- I** – prioridades e metas da administração pública municipal;
- II** – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** – as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V** – as disposições sobre as alterações sobre a legislação tributária do Município.

**Art. 2º.** – A lei orçamentária do Município para o exercício de 2000 compreenderá o orçamento fiscal, o orçamento dos fundos instituídos por lei, o orçamento da seguridade social e o orçamento da Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha.

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E MEDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 3º.** – Em consonância com o Plano Plurianual para o período 1998 a 2001, o Anexo desta Lei estabelece as prioridades e metas para o exercício de 2000.

**Parágrafo Único** – As prioridades de metas constantes do Anexo desta Lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2000, não se constituindo em limite à programação da despesa.

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 4º.** – O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à apreciação da Câmara Municipal, será constituído de:

- I** – texto de lei;
- II** – consolidação dos quadros orçamentários;
- III** – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

**IV** – discriminação da legislação básica da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º. – Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I – da evolução da receita do Município, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II – da evolução da despesa do Município, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – do resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – do resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

V – da receita e da despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei 4.320/64 e suas alterações;

VI – das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei 4.320/64 e suas alterações;

VII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subprograma e grupo de despesa;

IX – dos recursos do Município, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – da programação, referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, ao nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º. – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município;

II – relato sucinto da política tributária a ser praticada pelo Município no exercício de 2000;

III – justificativa da estimativa e fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º. – Até quinze dias após o envio do projeto de lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – o detalhamento dos custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais itens de investimento;

III – a memória de cálculo sucinta da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciários para 2000;

VI – o gasto com pessoal e encargos sociais, executados nos últimos três anos (1996 a 1998), a execução provável em 1999 e o programado para 2000, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida em cada exercício;

§ 4º. – Os valores constantes nos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

§ 5º. – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária anual e dos créditos adicionais também em meio magnético de processamento eletrônico, com os programas correspondentes.

**§ 6º.** – A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, bastando, para tal, prévia comunicação ao Poder Executivo para que este agilize a disponibilização das informações solicitadas.

**§ 7º.** – Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

**Art. 5º.** – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 6º.** – A Câmara Municipal encaminhará até o dia 15 de agosto de 1999 sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação.

**§ 1º.** – Na elaboração da proposta orçamentária e suas modificações, as despesas da Câmara Municipal serão fixadas em limites não inferior a 5% (cinco por cento) e não superior a 8% (oito por cento) da receita total estimada no orçamento do Município para o exercício de 2000 e seus acréscimos.

**§ 2º.** – Até o dia 1º de agosto de 1999 o Poder Executivo informará à Câmara Municipal o valor que, até aquela data, já tenha sido levantado como sendo o da receita estimada para o orçamento de 2000, para efeito de fixação da despesa prevista no parágrafo anterior.

**§ 3º.** – Havendo diferença entre o valor informado na forma do parágrafo anterior e aquele estabelecido como receita estimada na proposta orçamentária, o Poder Executivo informará o fato à Câmara Municipal para que esta, se desejar, possa fazer os ajustes necessários antes da remessa do projeto de lei orçamentária à sua apreciação.

**Art. 7º.** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- 1 - pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras despesas correntes;
- 4 - investimentos;
- 5 - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- 6 - amortização e refinanciamento da dívida;
- 7 - outras despesas de capital.

**Art. 8º.** – As despesas com divulgação e publicidade constarão de programação específica no projeto de lei orçamentária.

**Art. 9º.** - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

**§ 1º.** - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º. - Os projetos de decretos de abertura de créditos suplementares, que tiverem sido autorizados na lei orçamentária anual, serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e suas metas.

§ 3º. - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

**Art. 10** - A inclusão de grupo de despesa em projetos ou atividades, contemplados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita por meio da abertura de crédito suplementar.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 11** – O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica incluída na lei orçamentária para esta finalidade.

**Parágrafo Único** – Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista no “caput” deste artigo, não poderão ser canceladas para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Art. 12** – Na programação da despesa não poderão ser:

**I** – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;

**II** – classificadas como atividades dotações que visem o desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

**Art. 13** – **VETADO**

**Art. 14** – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

**I** – **VETADO**

**II** – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches;

**III** – pagamento a qualquer título a servidor da administração pública direta, indireta ou fundacional por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais

**Parágrafo Único** – Exclui-se da vedação imposta por este artigo a aquisição de imóveis destinado a ampliação da capacidade de prestação de serviços públicos nas áreas de saúde e de educação.

**Art. 15** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas que:

**I** – não tenham finalidade lucrativa;

**II** – nos termos de lei municipal sejam reconhecidas como de utilidade pública;

**III** – tenham sido criadas, organizadas e registradas até 31 de dezembro do ano anterior ao início da vigência desta Lei;

**IV** – tenham prestado contas de auxílios anteriormente recebidos e tais contas tenham sido aprovadas;

V – uma vez extintas, revertam seu patrimônio em favor de entidades congêneres ou em favor do Poder Público municipal;

VI – tenham sido consideradas em condições satisfatórias de funcionamento por órgão competente de fiscalização;

VII – façam prova da regularidade do mandato de sua diretoria.

VIII - sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

**Parágrafo Único** – É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**Art. 16** – É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fim lucrativo e desde que sejam voltadas para o ensino especial ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CENEC.

**Art. 17** - A anulação de dotações, de que trata o inciso III do § 1º. do art. 43 da Lei 4.320/64, para fazer face a crédito adicional suplementar, atingirá, no máximo, 20% (vinte por cento) de cada uma das dotações consignadas na lei orçamentária.

**Art. 18 – VETADO**

**Art. 19** - As solicitações de abertura de créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 20** – O Poder Executivo publicará, até 31 de agosto de 1999, a tabela de cargos efetivos integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis, não-estáveis e de cargos vagos.

**Parágrafo Único** – O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio de seu Presidente.

**Art. 21** – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão publicar em seu órgão oficial, até 31 de agosto de 1999, os seguintes conjuntos de quadros demonstrativos de seu pessoal, destacando cada órgão da administração direta e indireta:

**I** – contingente de servidores efetivos, contendo quantitativos de servidores ativos, destacando estáveis de não estáveis, aposentados e instituidores de pensões, por cargo/emprego e carreira;

**II** – a lotação efetiva, contendo:

- a) quantitativos de servidores ativos, distribuídos por cargo/emprego e situação funcional em:
  - efetivos estáveis;
  - efetivos não estáveis;
  - requisitados;
  - cedidos;

- contratados em regime de CLT;
  - contratados em regime administrativo especial;
  - sem vínculo efetivo com o serviço público, nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança;
- III** – os quantitativos de servidores nomeados para exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, destacando, entre esses:
- a) os do quadro efetivo;
  - b) os requisitados de outros órgãos do mesmo Poder do Município;
  - c) os requisitados de órgãos de outros Poderes ou esferas de Governo;

**Art. 22** – No exercício de 2000 as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município não poderá ser superior a 60% ( sessenta por cento) das suas receitas correntes.

**Art. 23** – No exercício de 2000 somente poderão ser admitidos servidores se:

**I – VETADO**

**II – VETADO**

**III** – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa correspondente;

**IV** – observado o limite estabelecido no artigo anterior.

**Art. 24** - No exercício de 2000 somente serão criados cargos quando comprovadamente sua criação corresponder a ampliação da capacidade de prestação de serviços pelo Poder Público Municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 25** - Não será aprovado projeto de lei que concedam ou ampliem incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia da receita correspondente.

**Parágrafo Único** – O projeto de lei de que trata o “caput” deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesa em idêntico valor.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26** – Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo máximo de encaminhamento à apreciação da Câmara Municipal a data, improrrogável, de 10 de novembro de 2000, ressalvado o disposto no § 2º. do art. 120 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 27 – VETADO**

**Art. 28** – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 29** – Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

**Art. 30** – Somente poderão ser inscritas em restos a pagar no exercício de 2000 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro daquele exercício e cuja liquidação se tenha verificado naquele ano.

**Parágrafo Único** – Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

**Art. 31 – VETADO**

**Art. 32** – Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o § 1º. do art. 121 da Lei Orgânica Municipal, será assegurado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal, acesso irrestrito, para fins de consulta, aos sistemas de controle e execução orçamentária, administração financeira e de gerenciamento de receita e despesa do município.

**Art. 33** – Na apreciação da proposta orçamentária, o Poder Executivo atenderá, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do seu recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização através da Presidência da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer projeto, atividade ou item de receita e/ou despesa, incluindo eventuais desvios em relação aos valores que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

**Art. 34** – Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até o dia 31 de dezembro de 1999, a programação dele constante poderá ser executada durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à apreciação da Câmara Municipal.

**§ 1º.** – Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 2º.** – Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Prefeito Municipal, após a sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, até o limite de vinte por cento da programação objeto do cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

**§ 3º.** – Não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I** – pessoal e encargos sociais;
- II** – pagamento de benefícios previdenciários;
- III** – projetos ou atividades financiadas com doações;
- IV** – pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- V** – Programa de Merenda Escolar.

**Art. 35** – O Poder Executivo publicará no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data da publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ 1º.** – Os quadros de detalhamento da despesa referentes ao Poder Legislativo serão aprovados e publicados na forma e no prazo definidos no “caput” deste artigo, mediante ato

próprio do Presidente da Câmara Municipal, que o enviará à Prefeitura Municipal para fins de consolidação.

§ 2º. – Até dez dias após sua publicação, o Poder executivo enviará à Câmara Municipal, em meio magnético de processamento eletrônico, com o programas correspondentes, os quadros de detalhamento da despesa.

§ 3º. – Os quadros de detalhamento de despesas serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

§ 4º. – Sempre que promover alterações em seu quadro de detalhamento de despesas, a Câmara Municipal informará do fato ao Poder Executivo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de sua ocorrência.

**Art. 36** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 22 de Julho de 1999.

**ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA**

**Carlos Alberto Vieira Mendes**

**Sebastião Célio Ferreira**

**Umberto de Almeida Soares**

**José Augusto Gonçalves**

**Sebastião Célio Ferreira**

**Roberto de Souza Lopes**

**Waldecy Augusto de Almeida**

**Alessandro Guerra Ferreira**

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo para sua respectiva publicidade.

Em, 22 de julho de 1999.

**Sebastião Célio Ferreira**

**LEI Nº 608 DE 22 DE JULHO DE 1999.**

**ANEXO ÚNICO**

(Referente ao Parágrafo Único do artigo 3º.)

<b>PRIORIDADES E METAS</b>	
<b>Do Poder Legislativo</b>	
- executar as ações no seu âmbito, de acordo com as suas atribuições constitucionais, adequando, equipando e ampliando seus serviços e instalações com o fim de dar atendimento às suas atribuições.	
<b>Do Poder Executivo</b>	
1) administração, planejamento e finanças	a) treinamento de servidores para melhor capacitação e conseqüente valorização profissional; b) reinstalação e reestruturação administrativa; c) ampliação da informatização da administração;

<p>2) educação, cultura, esporte, lazer e saúde</p>	<p>d) renovação da frota municipal</p> <p>a) construção e/ou restauração de unidades escolares;</p> <p>b) aquisição de veículos para transporte escolar;</p> <p>c) construção ou aquisição de palanque;</p> <p>d) informatização do ensino;</p> <p>e) manutenção dos programas de saúde escolar e alfabetização de adultos;</p> <p>f) desenvolvimento de programa para distribuição e complementação da merenda escolar;</p> <p>g) construção e/ou implantação do arquivo e da biblioteca municipal;</p> <p>h) garantia de acesso aos alunos da rede pública municipal à aulas de artes plásticas e música;</p> <p>i) manutenção das atividades do Coral Municipal;</p> <p>j) construção e melhoramentos de Quadras poliesportivas;</p> <p>k) abertura de campos de futebol, com iluminação e vestiários;</p> <p>l) incentivo ao carnaval, festas juninas e festa de Nossa senhora da Glória;</p> <p>m) comemoração de 7 de setembro, Dia da Bíblia, aniversário da Cidade e festas natalinas;</p> <p>n) cobertura da Praça de Esportes e Lazer Rubens Faraco;</p> <p>o) execução de obras de ampliação e instalação de equipamentos na Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha;</p> <p>p) manutenção e aprimoramento dos programas de saúde para crianças, adolescentes e mulheres, bem como das condições de atendimento médico-odontológico através dos centros de saúde, da unidade móvel e da Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha;</p> <p>q) desenvolvimento do serviço de abastecimento d'água, do serviço de coleta e tratamento de esgoto e da reciclagem e aterro de lixo.</p>
<p>3) econômico, social, urbano e ambiental</p>	<p>a) pavimentação de estradas vicinais;</p> <p>b) implantação de linhas de ônibus;</p> <p>c) construção de terminal rodoviário de passageiros;</p> <p>d) construção de abrigos;</p> <p>e) construção do mercado do produtor;</p> <p>f) instalação de feira livre;</p> <p>g) doação de mudas para fruticultura;</p> <p>h) construção de estufas;</p> <p>i) aquisição de equipamentos para análise de solo e maquinário para atendimento ao produtor rural;</p> <p>j) construção de casas populares;</p> <p>k) construção de muros de contenção e pontes;</p> <p>l) extensão da rede de iluminação pública;</p> <p>m) construção e embelezamento de praças, jardins e calçadas;</p> <p>n) ocupação e urbanização da área do "Morro Redondo";</p> <p>o) pavimentação de vias urbanas;</p> <p>p) apoio e incentivo às associações comunitárias;</p> <p>q) atendimento à população carente, aos menores e aos idosos;</p> <p>r) promoção e incentivo ao desenvolvimento das diversas formas de atividades econômicas;</p> <p>s) proteção aos recursos naturais e controle da poluição ambiental, através de parcerias com entidades governamentais;</p>

	t) construção de ponte sobre o Rio Preto na localidade de Parada Morelli;
4) comunicação	a) acompanhamento e desenvolvimento de ações para execução de projetos de telecomunicações de acordo com a política definida para o setor pelo Governo Federal; b) instalação e remodelação de torres repetidoras de sinal de TV